Admitida a
30-03-2011

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 168/XI/2.ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: João Miguel Fernandes Rebelo

Título: Solicita a alteração do Estatuto da Ordem dos Advogados no que concerne à liberdade de expressão e de informação dos advogados

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 7 de Fevereiro de 2011, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República que, no dia 22 de Março de 2011, a remeteu a esta Comissão para apreciação.

   O peticionante solicita a alteração do Estatuto da Ordem dos Advogados no que concerne à liberdade de expressão e de informação dos advogados.

   Alega que a Ordem dos Advogados tem difundido na Comunicação Social a proibição de os advogados se pronunciarem sobre processos pendentes em tribunal, mesmo que neles não envolvidos, o que, considera o peticionante, viola o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, que consagra a liberdade de expressão e informação.

   Considera que a limitação do exercício desse direito prejudica o direito de informação da população e coarcta a liberdade de expressão e de informação dos advogados.

2. O objecto da petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionário encontra-se correctamente identificado, sendo mencionado o respectivo domicílio, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

3. A ser admitida e por ser subscrita apenas por um cidadão, a presente petição não pressupõe, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, a sua publicação no *Diário da Assembleia da República*, nem a audição do peticionário e não é de apreciação obrigatória em Plenário (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º e a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º da mesma Lei, respectivamente).

4. Relativamente ao objecto da petição, cumpre recordar o disposto no artigo 88.º do Estatuto da Ordem dos Advogados:

"Artigo 88.º
Discussão pública de questões profissionais

1 - O advogado não deve pronunciar-se publicamente, na imprensa ou noutros meios de comunicação social, sobre questões profissionais pendentes.

2 - O advogado pode pronunciar-se, excepcionalmente, desde que previamente autorizado pelo presidente do conselho distrital competente, sempre que o exercício desse direito de resposta se justifique, de forma a prevenir ou remediar a ofensa à dignidade, direitos e interesses legítimos do cliente ou do próprio.

3 - O pedido de autorização é devidamente justificado e indica o âmbito possível das questões sobre que entende dever pronunciar-se.

4 - O pedido de autorização é apreciado no prazo de três dias úteis, considerando-se tacitamente deferido na falta de resposta, comunicada, naquele prazo, ao requerente.

5 - Da decisão do presidente do conselho distrital que indefira o pedido, cabe recurso para o Bastonário, que decide, no mesmo prazo.

6 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, em caso de manifesta urgência, o advogado pode exercer o direito de resposta referido no n.º 2, de forma tão restrita e contida quanto possível, devendo informar, no prazo de cinco dias úteis, o presidente do conselho distrital competente, das circunstâncias que determinaram tal conduta e do conteúdo das declarações proferidas."

5. Tendo pois em conta a natureza da questão em análise, propõe-se a distribuição da presente petição e do respectivo relatório final aos Grupos Parlamentares, nos termos do na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, admitida que seja e após a sua análise pelo relator que for nomeado, para ponderação da apresentação de eventual iniciativa legislativa no sentido apontado.

   A Comissão poderá ainda deliberar que, previamente àquela diligência, a Ordem dos Advogados seja consultada acerca da pretensão do peticionante.

Palácio de S. Bento, 25 de Março de 2011

A assessora da Comissão

Nélia Monte Cid

(Nélia Monte Cid)